

GOVERNO DO PIAUÍ

Diário Oficial



ANO LXXXVIII - 130º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) Segunda-feira, 30 de setembro de 2019 • Nº 185

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.256 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Altera dispositivos das leis nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000, lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 4º

§ 1º As autoridades municipais (prefeito municipal e o presidente da câmara municipal) serão notificadas para tomarem conhecimento do resultado da avaliação dos mapas provisórios confeccionados pela Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE, e deverão se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, prosseguindo-se o trâmite do processo na forma definida no Regimento Interno da Comissão.

§ 2º A não manifestação no prazo acima estabelecido implica em concordância tácita do conteúdo dos mapas provisórios pelas autoridades municipais, podendo as mesmas ingressarem no processo a qualquer tempo, conforme o andamento em que o mesmo se encontrar." (NR)

Art. 2º Altera os incisos I, II e o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 5.120, de 2000, acrescido pela Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 2º-A

I - a subcomissão de estudos territoriais entre município será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante do IBGE, 1(um) representante da SEPLAN, 1 (um) representante da APPM, (um) representante do CREA,1 (um) representante do TCE-PI, (um) representante da OAB-PI;
II - a subcomissão de estudos territoriais das divisas do Estado do Piauí com os Estados circunvizinhos será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante da PGE, 1(um) representante do IBGE, 1 (um) representante da SEPLAN, 1 (um) representante da APPM, 1 (um) representante do CREA-PI, 1 (um) representante da OAB-PI, (um) representante do TCE-PI; (NR)

§ 2º A CETE sempre que provocada por parlamentares, autoridades públicas e/ou pela sociedade civil organizada atuará na resolutividade de conflitos de interesses sobre imóveis urbanos e rurais." (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o § 5º e altera os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 6.666, de 2015, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 7º

§ 3º Compreende-se por despesas técnicas a locação de máquinas e equipamentos, aluguel com transportes, combustíveis, diárias de servidores e trabalhadores.

§ 4º Após a conclusão dos trabalhos da CETE e a publicação da lei com novos limites territoriais, caberá ao Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes efetivar em 12 (doze) meses a materialização em campo dos vértices das novas divisas entre os municípios piauienses.

§ 5º O Poder Executivo deverá efetivar em 24 (vinte e quatro) meses a colocação dos vértices demarcatórios nas áreas entre os municípios que já foram objetos de estudos da CETE, com litígios解决ados na forma da Lei." (NR)

Art. 4º Regova-se o inciso II do art. 4º, o art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina – PI, 30 de SETEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Franzé Silva, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).